



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.905249/2012-80
ACÓRDÃO	3004-000.066 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENVISION INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ART. 170, DO CTN. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento solicitado, no montante de R\$ 676.981,87, referente ao PER

nº 34724.44585.130410.1.1.01-2897, e homologou parcialmente as compensações da DCOMP nº 19178.25227.140410.1.3.01-6221, fato que gerou a cobrança de R\$ 570.933,26 em débitos da contribuinte.

De acordo com referido despacho, o valor do crédito não foi reconhecido razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Conforme verificação fiscal, com relação ao PERDCOMP nº 34724.44585.130410.1.1.01-2897 foi apurado o valor de R\$ 676.981,87 de saldo credor acumulado no primeiro trimestre calendário de 2010, com base no Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento apresentado à fiscalização. O valor do pedido constante do mencionado PERDCOMP foi de R\$ 1.247.915,33 o que resultou numa diferença glosada de R\$ 570.933,26 no trimestre (R\$ 1.247.915,13 - R\$676.981,87), conforme registros na escrita fiscal, em anexo, e demonstrativo.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

A desconsideração do crédito no valor de R\$ 570.933,26, é totalmente indevida, posto que tal valor, como se verá, refere-se ao saldo credor do período anterior ao pedido de restituição (último trimestre de 2009), sendo, portanto, totalmente legítima sua compensação.

O ilmo. Auditor Fiscal, nos autos do MPF nº. 08124.00,2012.00625-8, ao analisar as operações realizadas pela recorrente, relativamente aos elementos constitutivos do crédito objeto dos pedidos de ressarcimento, constatou que os créditos declarados pela recorrente estariam corretos, tendo origem nas aquisições tributadas pelo IPI realizadas no mercado interno e externo com destaque do imposto, de insumos para emprego na industrialização de seus produtos.

Esse crédito, conforme reconhecido pelo ilmo. Auditor Fiscal é decorrente da aplicação de alíquota reduzida do imposto, em função do benefício fiscal que faz jus a recorrente, o que lhe proporcionou a apuração de saldo credor do imposto no período, conforme registrado em seu livro fiscal.

A análise do ilmo. Auditor Fiscal, portanto, ratificou os valores declarados pela recorrente, com relação aos montantes oriundos de suas operações realizadas no primeiro trimestre de 2010, não havendo qualquer discussão sobre esse ponto.

A análise feita, entretanto, foi apenas parcialmente correta, porque se esqueceu o ilmo. Auditor Fiscal que os créditos podem ter origem em diferentes fundamentos e períodos, tendo sido realizada a análise apenas de parte das origens possíveis, acarretando o equivocado indeferimento parcial.

De fato, ao analisarmos a ficha do pedido de restituição, é possível observar que os créditos passíveis de utilização podem ter origem em: 1) Entradas do Mercado Nacional; 2) Entradas do Mercado Externo; 3) Estorno de Débitos; 4) Crédito Presumido; 5) Créditos Extemporâneos; 6) Demais Créditos; 7) Outros Créditos; e 8) Saldo Credor no Período Anterior (doc. anexo).

Assim, fica evidente que as operações realizadas no trimestre em questão, nos mercados internos e externos, são apenas parte das origens possível do crédito a ser restituído/compensado, tendo sido, no entanto, as únicas analisadas pelo limo. Agente Fiscal.

Isso porque o limo. Auditor Fiscal deixou de verificar que, relativamente ao mês de janeiro/2010, o crédito acumulado seria de R\$ 2.756.734,17, e não de apenas R\$ 2.185.800,91, conforme afirmado no r. despacho decisório (doc. anexo).

No mês de janeiro de 2010, o valor de R\$ 2.185.800,91 seria o resultado apenas da soma dos créditos por Entradas do Mercado Nacional e do Mercado Externo.

Entretanto, naquele mesmo mês de janeiro de 2010, além dos créditos por Entradas do Mercado Nacional e do Mercado Externo, havia para restituir e compensar, ainda, o Saldo Credor do Período Anterior, no valor de R\$ 570.933,26.

O crédito restituível para o mês de janeiro/2010, portanto, era de R\$ 2.756.734,17, e não de apenas R\$ 2.185.800,91.

Naquele mês de janeiro de 2010, a recorrente utilizou o crédito de R\$ 2.756.734,17 para pagamento do débito no valor de R\$ 1.780.103,86, restando um saldo credor passível de ressarcimento no montante de R\$ 976.630,31.

Dessa forma, somado tal valor ao saldo credor dos meses de fevereiro e março de 2010, nos valores respectivos de R\$ 40.576,83 e R\$ 230.707,99, o saldo credor referente ao 1º Trimestre de 2010 era de R\$1.247.915,13, exatamente o valor utilizado pelo contribuinte para compensação.

O r. despacho decisório, no entanto, reconheceu saldo credor acumulado no primeiro trimestre de 2010 de apenas R\$676.981,87. Como se pode ver, a diferença (R\$ 570.933,26) é equivalente ao crédito "esquecido" pelo limo. Agente Fiscal, decorrente de Saldo Credor do Período Anterior (quarto trimestre de 2009).

No Livro Registro de Apuração de IPI da recorrente, referente ao mês de janeiro de 2010, consta claramente a existência do saldo credor do período anterior (4º trimestre de 2009), no valor de R\$570.933,26, passível de restituição, não havendo qualquer dúvida a esse respeito (doc. anexo).

Ressalta-se, nesse ponto, que a própria Receita Federal reconheceu a existência desse crédito, uma vez que, no momento do preenchimento do pedido de compensação, objeto deste processo administrativo, informou como crédito passível de ressarcimento o montante de R\$1.247.915,13, ou seja, a soma do valor identificado pelo limo. Agente Fiscal com o crédito trazido do período anterior.

Lembre-se que é a Receita Federal quem aponta o montante passível de ressarcimento, o que prova a existência do crédito da recorrente. E nem poderia ser diferente, uma vez que é legítimo o direito de compensação dos créditos acumulados de períodos anteriores (até o limite do prazo decadencial de cinco anos).

O próprio Auditor Fiscal lembra que o art. 11 da Lei 9.779/99 estabelece que o saldo credor acumulado em cada trimestre poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Assim, totalmente legítimo o procedimento adotado pelo contribuinte, não havendo na legislação vigente qualquer restrição à utilização do crédito oriundo do saldo credor do período anterior.

A 8ª Turma da DRJ/POR, Acórdão nº 14-98.103, negou provimento ao apelo.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente repete integralmente a argumentação da manifestação de inconformidade. Não junta novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a Recorrente repete na íntegra os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

Diante da exatidão dos argumentos já analisados pela decisão recorrida, adoto as razões da DRJ, com as devidas adaptações, com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, §12, I, do RICARF/2023.

A contestação versa, basicamente, sobre o saldo credor inicial utilizado no demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível.

O demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível não é espelho do livro RAÍPI, mas sim, espelho dos cálculos da apuração do saldo ressarcível do trimestre, como bem reflete a sua denominação.

Dessa forma, os créditos objetos de ressarcimento em outros PER/DCOMP devem ser excluídos dessa apuração, sob pena de duplicidade de aproveitamento. Por isso mesmo, a legenda explicativa do demonstrativo traz a seguinte explicação:

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores.

Logo, uma coisa é o preenchimento do livro de apuração de IPI e o saldo credor do imposto acumulado no final do período, outra é o valor que pode ser ressarcido ou compensado deste valor.

Apenas os créditos escriturados no trimestre-calendário de referência podem ser ressarcidos. Depois, deve-se ter em conta que o saldo inicial da apuração é o saldo credor do livro de apuração do IPI no período anterior subtraído do valor dos créditos cujo pedido de ressarcimento ou compensação já foi transmitido para a Receita Federal do Brasil.

Isso porque o objeto da Dcomp é a apuração do valor ressarcível dos créditos escriturados no trimestre. Não representa conta-corrente do imposto na apuração do valor devido ou de seu crédito acumulado.

Na Dcomp, o demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, no trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI.

Observe-se que o ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PER/DCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.

No presente caso, o saldo credor apurado em dezembro de 2009, se não tiver sido objeto de pedido de ressarcimento, poderá ser usado no período analisado (1º Trimestre de 2010) somente para compensação dos débitos relativos às saídas tributadas. Entretanto, não há no processo qualquer prova da existência desse saldo credor. Conforme documentos juntados aos autos (Cópias do Livro Registro de Apuração do IPI), o estabelecimento somente trouxe para análise o mês de novembro de 2009, não havendo qualquer referência ao mês de dezembro (mês que se apura o saldo credor/devedor do trimestre). Também não há, nos autos, qualquer referência à possível solicitação de ressarcimento/compensação ou não deste saldo (anterior).

Como somente créditos líquidos e certos podem ser usados para compensação, a falta de comprovação da origem deste saldo credor (inicial) a que aduz a Recorrente, levou à glosa efetivada pelo Fisco. E, sem a comprovação da origem deste valor (Livro de Apuração do IPI de 2009 e notas fiscais de entradas e saídas), não é possível considerá-lo para o abatimento de débitos e, conseqüentemente, no ressarcimento/compensação. Assim, correta a glosa efetuada.

Nos termos do art. 170 do CTN, para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro